01-0506/93

(11)

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO DO PROTOCOLO

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001050693 DE 1993

4-76,50

NATUREZA: PL 01-0506/93-4 DE 29/06/93

PROMOVENTE: VEREADOR VICENTE VISCOME

EMENTA:

ALTERA A LEI 10.667 DE 28.10.88,QUE DISPÕE SOBRE PERMISSÃO DE USO DE PASSEIO PÚBLICO FRONTEIRIÇO A BARES, CONFEITARIAS,RESTAURANTES, LANCHONETES, E ASSEMELHADOS, PARA COLOCACÃO DE TOLDOS, E MESAS E CADEIRAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INDICE :

OBSERVACOES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
22/10/2010 09:26:27
00000011076-07

ARQUIVADO EM 15/01/97

CHEFE DA SECAO

REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica II

Folha nº 01 do proc
nº 506 de 1993

Câmara Municipal de São Paulo

29 JUN 1993
COMISSÃO DE JUSTIÇA
POLÍTICA URBANA, MOBILIÁRIO
ASSUNTOS ECONÔMICOS
FINANÇAS E ORÇAMENTO
PRESIDENTE

9ª
01 - PL
PROJETO DE LEI 01-0506/93-4 93.

"Altera a Lei 10667 de 28.10.1988, que dispõe sobre permissão de uso de passeio público fronteiriço a bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e assemelhados, para colocação de toldos, mesas e cadeiras e dá outras providências".

Art. 1º. - Acrescenta inciso IV e altera o III, do art. 1º da Lei 10.667/88 que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º.

III - O espaço da calçada a ser utilizado para instalação do mobiliário deverá ser delimitado por floreira e coberto por toldos em toda a extensão;

IV - Fica obrigatória a instalação de extintores de incêndio na parte externa do estabelecimento, tipos A,B,C e D".

Art. 2º. - O art. 2º da Lei 10.667/88 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º. - O não cumprimento do disposto no artigo anterior, no todo ou em parte implicará na imposição de multa variável de 30 à 50 UFM e em caso de reincidência, além da aplicação da multa, cassação da permissão".

Art. 3º. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições.

Sala das Sessões, 29 de Junho de 1.993.

VICENTE VISCOME
Vereador

AMR/rgms.

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

Folha nº 02 do proc
nº 506 de 1993

JUSTIFICATIVA

Visa a presente propositura alterar o disposto na Lei nº 10.667/88, tornando-a mais abrangente, complementando-a e suprimindo as omissões nelas contidas.

A mais importante e premente dessas omissões diz respeito à obrigatoriedade de fixação de extintores na parte externa do estabelecimento.

O incêndio é uma ocorrência maléfica, que deve ser necessariamente prevenida, impedida. O descaso traz sempre resultados funestos. E é natural do ser humano achar que nada de mal acontece com ele, que as calamidades nunca lhe chegarão. Mas o que se vê, na realidade, é bem diverso: os imprevistos vêm de surpresa, fatidicamente. Desse modo, a prudência torna-se imprescindível, e, vinda em forma de lei, só trará benefícios aos cidadãos.

E, mais ainda, com uma sanção compatível à gravidade do descumprimento (no caso, alteração para maior do valor da multa), o interessado acatará a letra da lei sem nenhuma relutância.

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 506 de 19 93 02 / 06 / 93 (a) Adelina

Ao Senhor Assessor Chefe
Sobre o assunto, consta
Em 02-06-93
Lei nº 10.667/88

Adelina

Adelina Cicone

À Com. de Const. e Justiça
8 / 7 / 93

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

CÓD. 0233

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 02/7 às 17 hs.

Ao Nobre Vereador Euclides Moura
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 02 de Agosto de 19 93

Presidente

SEGUE — juntado — nesta data, 01 documento — e papel para informação, rubricado
sob folha nº 04.

Em 03/09/93

(a)

Folha n.º 04 do proc.
n.º PL 506 de 1993

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
1106/93

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 506/93.

PUBLIQUE-SE EM
Diário Oficial 30/08/93
23 AGO 1993

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Vicente Viscome, que visa alterar o art. 1º da Lei nº 10.667, de 28.10.1988, a fim de que os espaços das calçadas usados por bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e assemelhados sejam cobertos por toldos, em toda sua extensão.

A propositura visa, também, obrigar a colocação de extintores de incêndio na parte externa dos estabelecimentos e aumentar a multa pelo descumprimento da lei para um valor entre 30 e 50 UFM.

O projeto insere-se no âmbito do poder de polícia do Município e está amparado no art. 13, I e art. 160, I, II, III e IV, todos da Lei Orgânica do Município.

Pela Legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 23/08/93

mepc

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 02 / 09 / 1993
pagina 29 coluna 2ª
conferido:

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 02/09/93

ENILZA ANDRÉ
Assist. Téc. Administração

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop.e Meio
Ambiente
Em 8/9/93 as 10:00 h.

LUIS FERNANDO B. DE ARAÚJO
Secretário

AO NOBRE VEREADOR Fausto Vianna

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana Metropolitana
e Meio Ambiente. 08/09/93

PRESIDENTE

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.o 05 do Proc.
N.o 506 de 1993
Funcionário

Senhor Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito de V.Exa a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63 "caput", do Regimento Interno.

Em, 23/09/93

Ver.

Relator

Deferido

Ver. Zulaiê Cobra Ribeiro

Presidente

Folha n.o 06 do Proc.
nº 506 de 1993
Taquígrafo

PARECER
1435/93

PARECER DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 506/93

De autoria do Vereador Vicente Viscome, o presente projeto de lei, nº 506/93, visa acrescer à Lei nº 10.667/88, que dispõe sobre o uso do passeio público fronteiriço a bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e assemelhados, as seguintes determinações:

1) Que o espaço da calçada possível de ser utilizado pelos estabelecimentos seja coberto por toldos em toda a sua extensão.

2) Ficará obrigatória a instalação de extintores na parte externa do estabelecimento, tipos A, B, C e D.

A Comissão de Constituição e Justiça, conforme parecer à fl. 04, manifestou-se pela legalidade da proposta.

Quanto a esta Comissão, temos as seguintes observações a fazer, relativas ao mérito da matéria:

a) Determinar a colocação de toldos, em toda a extensão dos espaços das calçadas que são usados pelos estabelecimentos a que se refere a lei, não nos parece uma medida conveniente. Para cada tipo de estabelecimento existe uma forma de utilização das calçadas mais adequada, porque diferentes são as características desses estabelecimentos, assim como a necessidade e o desejo de seus frequentadores. Assim é que, para bares, uma das melhores formas de utilização é a colocação de mesas com guarda-sóis. Para confeitarias, talvez já seja a colocação de toldos. Na verdade, não podemos definir uma opção única, ou até um leque de opções, porque os mobiliários e materiais existentes para esse fim são muitos e podem ainda variar no tempo, conforme novas formas são criadas. Dessa forma, a nosso ver, essa questão deve ser definida pelo próprio interesse econômico dos proprie-

Folha n.o 07 do Proc.
Nº 506 de 1993
O Funcionário

tários que, certamente, melhor que ninguém, saberão quais artifícios devem se utilizar para atrair, de forma crescente, sua clientela.

b) Quanto a questão de colocação de extintores de incêndio na parte externa do estabelecimento, trata-se de matéria complexa que envolve diversas características como tipo de edificação, natureza dos materiais, altura da edificação, população fixa e flutuante, etc, para determinação das condições de segurança necessárias. Assim, é estipulado no item 12.11 do novo Código de Obras e Edificações, relativo a Sistemas de Segurança, quais os equipamentos necessários, não só extintores, como também iluminação de emergência, sinalização de rotas de saída, alarme de acionamento manual, etc, que cada edificação deve ter. Dessa forma, determinar, independentemente das características dos estabelecimentos, a colocação de extintores de todos os tipos, pode se revelar uma medida exagerada, quando não insuficiente. Assim, mesmo porque a questão da segurança das edificações já se encontra legislada com todos os cuidados que a mesma requer, somos contrários também a propositura nesse item.

Contrário, portanto, às duas inovações que a propositura apresenta, nosso parecer.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 29/09/93.

PRESIDENTE

RELATOR

DC

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 1 / 10 / 1993
pagina 35 coluna 1
conferido:

À Douta Comissão de
Atividade Econômica
Em, 5 / 10 / 93

LUIS FERNANDO B. DE ARAÚJO
Secretário

Recebido na Comissão de
Atividade Economica
Em 07/10 as 12:00 h.

Ao nobre Vereador Paulo Kobayashi
para relatar.

Sala da Comissão de Atividade Econômica
07 / 10 / 93

PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE. Juntado nesta data papel para informação, rubricado sob
folha n.o 02 | 25 | 10 | 93 a)

Folha n.º 08 do proc
Nº 506 de 1993
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
1622/93

/93 DA COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 506/93

O projeto de lei 506/93, de autoria do Nobre Vereador Vicente Viscome, objetiva alterar a Lei 10.677, de 28 de outubro de 1988, que dispõe sobre permissão de uso de passeio público fronteiriço a bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e assemelhados, para colocação de toldos, mesas e cadeiras.

As alterações propostas na propositura são:

- acrescenta inciso IV ao art. 1º da norma supra tornando obrigatória a instalação de extintores de incêndio na parte externa do estabelecimento, tipos A, B, C e D;

- altera o inciso III, do mesmo art. 1º, dispondo que o espaço da calçada a ser utilizado para instalação do mobiliário, deverá ser delimitado por floreira e coberto por toldos em toda a extensão; e

- estabelece pena de multa variável de 30 a 50 UFM's ao estabelecimento infrator, e em caso de reincidência, a cassação da permissão.

O Nobre Autor alega que essas alterações tornam a lei 10.677/88 mais abrangente, eis que busca complementá-la e suprimir omissões como a referente à obrigatoriedade de fixação de extintores de incêndio na parte externa do estabelecimento.

Trata-se de matéria que certamente contará com o apoio dos munícipes e dos proprietários dos estabelecimentos comerciais acima mencionados, haja vista que pretende garantir o bem-estar e a segurança dos consumidores em geral.

Favorável é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Atividade Econômica, 19/10/93

Presidente

Relator

Publicado no DIARIO OFICIAL

de 23 / 10 / 1993

pág. 37 coluna 2ª

conferido:

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 25/10/93

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 25/10/93 às 13:40 h.

MARGARETE NUNES SILVA
Secretária

Ao nobre Vereador Ubiratan Guedes
para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
25/10/93

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) [illegible] publicado(s) [illegible] de legislação sob n.º 30/11/93 e 10 [illegible]

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 5089/93

Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos sobre a matéria, solicito a V. Exa. a prorrogação de prazo para elaboração do relatório, conforme disposto no artigo 63, "caput", do Regimento Interno.

EM 18/11/93

RELATOR

DEFERIDO

MIGUEL COLASUONNO

PRESIDENTE

Câmara Municipal de São Paulo

506/10/93

PARECER
1.842/93

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 506/93

PUBLIQUE-SE EM
1/

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Vicente Viscome, visa alterar a Lei nº 10.667, de 18 de outubro de 1988, que dispõe sobre permissão de uso de passeio público fronteiriço a bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e assemelhados, para colocação de toldos, mesas e cadeiras.

A propositura determina que o espaço da calçada a ser utilizado para instalação do mobiliário, no caso de permissão de uso do passeio público, deverá ser delimitado por floreira e coberto por toldos em toda a extensão. Ademais, obriga a instalação de extintores de incêndio na parte externa do estabelecimento.

Quanto aos aspectos atinentes a esta Comissão, concordamos com as ponderações da douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, que em seu parecer a fls. do processo argumenta que a legislação vigente atende às necessidades que a propositura pretende cobrir.

Contrário, portanto, o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 16 de novembro de 1993.

Presidente -

Relator -

25/11/93 41
39

A.T.M.
Em, 30/11/93

MARGARE[illegible] SILVA
Secretaria

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 11

do processo nº 01-506 de 19 93 09 01 97 (a)

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

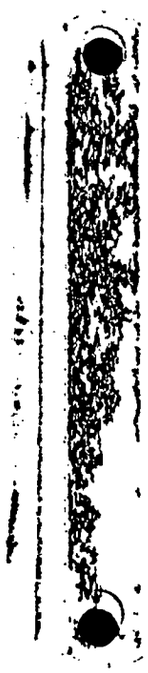
De acôrdo com o artigo 275 do Regimento Interno, arquivar o presente processo.

09/01/97

BRENO GANDELMAN
Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO
Proc. encerrado c/ 11 fls.
Arquivo em 15/01/97
O Func.º
VA. ANGELICA MARIA QUIMARAES
Documentalista



SEGUE..... juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)